Assessoria jurídica

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO DE N° 001/2023.

"INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTES DE PACIENTES. CRIA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAL DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE PACIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresenta o Prefeito Municipal projeto de lei que visa obter autorização legislativa para instituir o sistema de transportes de pacientes, cria gratificação pelo exercício de atividades especial de motorista de transporte de pacientes, no valor de R$ 1.500,00 reajustável por ocasião da revisão geral anual dos servidores.

A exposição de motivos dá conta que se busca melhorar a estrutura deste fundamental serviço de saúde criando uma gratificação especial pelo exercício de atividade de natureza especial de transporte de pacientes.

A matéria encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, notadamente em seu art. 54, inc. I, conforme se vê:

"Art. 54. Compete ao prefeito, entre outras atribuições:
I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Como se trata de aumento de despesas de caráter continuado e permanente, certamente por mais de dois exercícios, há que se atender ao comando do que a estima de impacto orçamentário e financeiro exigência contida nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 como se vê:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, cumpre alertar de que a aprovação da matéria da forma como se encontra, estará atentando contra um direito social estabelecido na Constituição Federal, nos incisos XIII e XIV, do artigo 7º e gerar um passivo trabalhista ao erário.

Assim sendo, com as considerações acima, incumbe a edilidade na sua função concorrente de feitura das leis manifestarem-se sobre o mérito do projeto de lei.

É o parecer.
Entre Rios do Sul, 06 de fevereiro de 2023.

Claudio Roberto Olivaes Linhares
assessor jurídico

Av. Danilo A. Lorenzi, nº 585
99.645-000 – Entre Rios do Sul/RS
Fone/fax: (054) 3544 1256
E-mail: camara_ers@hotmail.com